# PROJETO DE LEI Nº 085/2023

**EMENTA**: "Institui a Semana Municipal do Idoso na Forma que Especifica."

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º. –** Fica instituída a Semana Municipal do Idoso, que deverá ser comemorada, anualmente, de 25 de setembro a 1º de outubro, Dia Internacional do Idoso.

**Art. 2°. –** A Semana Municipal do Idoso tem, dentre outros, como objetivos:

I - estimular as atividades físicas e mentais nas pessoas idosas;

II - conscientizar o idoso de sua importância, como fonte de experiências e importante papel na construção de uma sociedade com maior qualidade de vida; e

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a importância do idoso.

**Art. 3°. –** Os órgãos públicos competentes promoverão atividades como palestras, debates, cursos, atividades médicas e exames laboratoriais para a promoção dos idosos.

**Art. 4°. –** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2023.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O Estatuto do Idoso garante atendimento preferencial às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, em bancos, lotéricas, supermercados, serviços de saúde e demais estabelecimentos – conferir a Lei Federal n° 10.741/2003. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial às pessoas com mais de 80 (oitenta) anos, dentre vários outros direitos.

De fato, os idosos exercem grande papel na sociedade contemporânea e é preciso conscientizá-los acerca de seus direitos e conscientizar também à população em geral sobre a sua importância.

Feito o esclarecimento acerca do conteúdo vale dizer que é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1°, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral**. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão**

> **geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte**. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Não dispôs a proposição sobre nenhum aspecto material atinente à organização mesma ou ao funcionamento inerente ao serviço público municipal, o que de fato consistiria em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo destinada a estabelecimentos privados, de forma que não há sequer de se cogitar em incursão do Legislativo em matérias privativas do Poder Executivo.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

**Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material**.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2023.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador